

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	SEI nº 00176.000279/2024-03 Protocolo SICCAU nº 1306357/2021
INTERESSADO	C. A. LTDA
ASSUNTO	Recurso ao Plenário – Processo Fiscalização

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO RS Nº 1748/2024 – CAU/RS

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, na sala 104 do FECOMÉRCIO RS, Rua Fecomércio nº 101 – Bairro Anchieta, Porto Alegre/RS, no dia 26 de fevereiro de 2024, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 29 inciso LXV do Regimento Interno do CAU/RS que estabelece que compete ao Plenário do CAU/RS apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada;

Considerando a distribuição do referido processo, na 152ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 29 de janeiro de 2024 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado da conselheira relatora designada dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023;

Considerando relato e voto apresentado pela conselheira relatora a qual opina pela manutenção do Auto de Infração nº 1000125110/2021 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, que corresponde a R\$ 2.857,05 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) em razão de que a pessoa jurídica autuada, C. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.202.784/0001-55, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

DELIBERA:

1 - Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a manutenção do Auto de Infração nº 1000125110/2021 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, que corresponde a R\$ 2.857,05 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos).

2 - Encaminhar o presente processo à Secretaria de Apoio as Comissões e Órgãos Colegiados para providências.

3 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 26 de fevereiro de 2024

153ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - CAU/RS

(Presencial)

Folha de Votação

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausên.
Adryan Marcel Lorenzon Dos Santos	X			
Amanda Schirmer De Andrade	X			
Ana Paula Nogueira	X			
Antônio Cezar Cassol da Rocha	X			
Ariane Pedrotti De Avila Dias	X			
Carline Luana Carazzo	X			
Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
Cristiane Bisch Piccoli	X			
Fausto Henrique Steffen	X			
Gislaine Vargas Saibro	X			
Ingrid Louise de Souza Dahm	X			
Isabel Cristina Valente	X			
Manderpool Cardoso Damasio	X			
Marcelo Arioli Heck	X			
Miguel Antonio Farina	X			
Paulo Ricardo Bregatto	X			
Pedro Xavier De Araujo	X			
Rafael Ártico	X			
Rafaela Ritter dos Santos	X			
Silvia Monteiro Barakat	X			
Sílvia Rafaela Scapin Nunes	X			
Thaise de Oliveira Machado	X			
Victor Castro	X			
Vivian Ribeiro Magalhães	X			

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária Nº 153****Data:** 26 de fevereiro de 2024**Matéria em votação:** Recurso ao Plenário – Processo Fiscalização Protocolo SICCAU nº 1306357/2021**Resultado da votação:** Sim (24) Não (00) Abstenções (00) Ausências (00) Total (24)**Impedimento/suspeição:** -**Ocorrências:** -**Condutor dos trabalhos (Presidente):** Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**Secretária:** Mônica dos Santos Marques

Documento assinado eletronicamente por **MÔNICA DOS SANTOS MARQUES, Secretária de Apoio às Comissões e Órgãos Colegiados**, em 29/02/2024, às 14:08, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA, Presidente do CAU/RS**, em 05/03/2024, às 16:50, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seica, utilizando o código CRC **1694CFD0** e informando o identificador **0167752**.

Rua Dona Laura, 320 - 14º andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000279/2024-03

0167752v9

Criado por [jean.santos](#), versão 9 por [monica](#) em 29/02/2024 14:08:45.



PROCESSO	1000125110/2021
INTERESSADO	C. A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

RELATÓRIO

O presente protocolo originou-se de uma fiscalização de rotina, aonde, averiguou-se que a empresa C.A. LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 40.202.XXX/0001-XX não possui registros efetivos no Conselho de Arquitetura como pessoa jurídica, entretanto, exerce as atividades referentes a profissão de arquiteto e urbanista.

A notificação preventiva que foi efetuada pelo fiscal, a qual deu início ao tramite, ocorreu em 07/05/2021, a mesma foi embasada nos termos do Art. 13, da Resolução do CAU/BR nº 022/2012. Ao longo do processo, ocorreram ainda: uma notificação em novembro de 2021, um auto de infração também em novembro de 2021 com a fixação do valor da multa.

No momento supracitado (23.11.2021) a empresa retornou que estava realizando o processo de regularização junto ao sistema SICCAU. O processo então foi encaminhado à CEP-CAU/RS, aonde foi relatado e votado. A comissão então deliberou sobre o voto fundamentado e então foi encaminhado a Plenária do CAU/RS. Toda a documentação foi enviada a empresa notificada, a qual respondeu via e-mail em sua defesa. Dessa forma, o processo de número 1000125110/2021, retorna a plenária do CAU/RS.

É relevante ressaltar que a empresa registrou-se no Conselho, entretanto não pagou a multa gerada, somente as anuidades. Bem como, em sua última defesa via e-mail a empresa reitera que não gera RRT, pois terceiriza seus serviços para empresas que geram as responsabilidades e só necessita do registro para poder gerar notas fiscais pelos serviços que terceiriza.

VOTO FUNDAMENTADO

Analisando toda a documentação anexa aos autos do processo nº 1000125110/2021, constatou-se que a pessoa jurídica A.C. LTDA apresenta em sua atividade primária “Serviços de Arquitetura”, conforme comprovante do CNPJ em anexo.

Sabe-se que é dever da pessoa jurídica manter seu cadastro ativo, o que a empresa ajustou após o auto de infração em anexo ao processo. Assim como a Resolução do CAU/BR nº 28/2012 estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - As pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;



II - As pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Assim, conforme citado acima, bem como, citado durante o processo, a empresa registrou-se de acordo com o que foi solicitado, visto que, como consta em seu CNPJ e no objeto social, a mesma possui como atividade principal “Serviços de Arquitetura”. Entende-se que a multa foi aplicada de forma correta, porém, entende-se que é plausível de um parcelamento/negociação acerca da dívida da contribuinte, conforme a Resolução nº 211 de 2021 nos apresenta:

“Art. 25.

Os valores de multas decorrentes de processos administrativos transitados em julgado e os valores de anuidades, quando vencidos, devidamente acrescidos dos encargos legais, inclusive, quando for o caso, daqueles previstos no art. 10, poderão ser pagos:

I - Em parcela única, dispensada a multa de mora; ou

II - Parcelados em até 12 (doze) vezes, respeitadas as seguintes condições:

a) pagamento inicial mínimo de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor total da dívida atualizada na forma do caput deste artigo; e

b) as parcelas não poderão ter valor inferior ao equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade do exercício corrente.”

Art. 32.

Parágrafo único. Caso não haja bens ou ativos financeiros para garantir o recebimento da dívida, o advogado do CAU/UF emitirá parecer consubstanciado para que a Comissão de Planejamento e Finanças ou correlata no CAU/UF delibere sobre a extinção da ação e remissão do débito.

Art. 33.

§ 3º O comprovante de envio da Certidão de Dívida Ativa (CDA) ao cartório de protesto de títulos, bem como, a certidão ou documento equivalente de protesto, se for o caso, deverão compor o processo administrativo de cobrança mediante o registro e arquivo digital no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) para o acompanhamento das fases do processo administrativo de cobrança.

Conclusão:

Deste modo, considerando todo o percurso que o processo nº 1000125110/2021 já percorreu, ainda, percebendo através dos relatos da empresa C. A. LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 40.202.XXX/0001-XX, que a mesma registrou-se conforme o solicitado e não possui condições de



arcar com as custas apresentadas, ainda, conforme embasamento apresentado acima, indica-se que seja buscada a empresa para uma renegociação da dívida, com o parcelamento da mesma, conforme está previsto em lei.

Porto Alegre – RS, 05 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br AMANDA SCHIRMER DE ANDRADE
Data: 20/02/2024 19:26:52-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Amanda Schirmer de Andrade
Conselheira do CAU/RS